

O PODER FAMILIAR FRENTE ÀS RELAÇÕES SOCIOAFETIVAS

Laís Brun Splendor¹

Letícia Zanatta Gheller Carrion²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA. 3 PRIMEIRA ABORDAGEM SOBRE O PODER FAMILIAR: CONCEITO E EVOLUÇÃO. 4 O ESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR NAS RELAÇÕES SOCIOAFETIVAS. 4.3 APLICAÇÃO DA SOCIOAFETIVIDADE NAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente trabalho pretende trazer a tona os aspectos jurídicos que norteiam o poder familiar em relação à filiação socioafetiva, já que, na filiação consanguínea a criança e o adolescente possuem proteção por meio do que regulamenta o poder familiar. A importância deste tema impõe um pensar quanto à evolução que as famílias vêm passando, envolvendo a redefinição do conceito de filiação, sempre visando o melhor interesse da criança e do adolescente quanto às consequências jurídicas trazidas por esse novo paradigma.

Palavras-chave: Família. Poder familiar. Socioafetividade.

1 INTRODUÇÃO

A família contemporânea vivencia um processo de transição paradigmática, pelo qual se percebe um crescente espaço destinado à realização existencial afetiva dos seus integrantes.

Partindo desta premissa, o presente estudo tem como objetivo discutir os aspectos jurídicos que norteiam o exercício do poder familiar nas relações socioafetivas, uma vez que nas relações consanguíneas há uma regulamentação expressa quanto à proteção da criança e do adolescente. Entretanto, na filiação socioafetiva, esta proteção fica à mercê dos novos conflitos que batem às portas do judiciário, cabendo aos doutrinadores e juristas resolver esta questão.

A importância de estudar este fenômeno da socioafetividade se justifica pelo melhor interesse da criança e do adolescente quanto às consequências jurídicas trazidas por esse novo conceito de filiação, uma vez que o mundo necessita urgentemente de mais afeto, principalmente no exercício do poder familiar.

¹ Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: lais_splendor@hotmail.com.

² Mestre em Direito. Professora da FAI Faculdades. Advogada. E-mail: leticia.carrion@seifai.edu.br.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Antigamente, as pessoas viviam em clãs, homens e mulheres se relacionavam entre si, dentro dos grupos, sem formação de família. Com o passar do tempo, o homem passou a exercer o domínio, fixando-se na busca por trabalho para garantir seu sustento, surgindo às famílias monogâmicas, sendo o homem marido de uma mulher só, assumindo papel importante no grupo social.

Para Dias:

[...] sendo a vida aos pares um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito. A lei corresponde a uma realidade dada, de modo que a família juridicamente regulada nunca é multifacetada como a família natural.³

A primeira concepção de família sofreu influências da família romana, definida como um conjunto de pessoas que estavam sob o poder do ascendente mais velho, que era chamado de *pater familias*.⁴ Essa mudança ocorreu quando se passou a restringir a autonomia do *pater*, dando maior credibilidade à mulher e aos filhos.

No direito canônico, a igreja criava as normas, distinguindo-as das originadas pelo Estado, exercendo grande importância no que se refere à família. Além disso, os canonistas eram contra o divórcio por entenderem que o casamento era indissolúvel, pois consideravam o matrimônio um acordo de vontades e um sacramento realizado por Deus, não podendo os homens dissolvê-lo.

O Código Civil de 1916 baseou-se no direito canônico, referendando os processos de habilitação ao casamento, os impedimentos, as nulidades e anulabilidades, e considerando indissolúvel o vínculo matrimonial. Baseava-se na família hierarquizada e patriarcal.

³DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 27.

⁴A representação familiar romana era simbolizada pelo pai, sempre uma posição masculina. AGUIAR, Lilian. **Casamento e formação familiar na Roma Antiga**. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/historiag/casamento-formacao-familiar-na-roma-antiga.htm>>. Acesso em: 16 ago 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Desde então, o Direito de Família vem passando por inúmeras transformações sociais, culturais e políticas, tendo em vista que essas transformações modificaram, gradativamente, a noção tradicional de família.

Venosa conceitua família de duas formas:

Desse modo, importa considerar a família em conceito amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Nesse sentido, compreende os ascendentes, descendentes e colaterais de uma linhagem, incluindo-se os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que se denominam parentes por afinidade ou afins. Em conceito restrito, família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder ou poder familiar.⁵

A partir da Revolução Industrial, surge um novo modelo de família, pois fica de lado a característica de unidade de produção e perde seu papel econômico. Sua função relevante transfere-se ao âmbito espiritual, fazendo-se da família a instituição na qual se desenvolvem os valores morais, afetivos, espirituais e de assistência recíproca entre seus membros.

Segundo Rizzardo, a constituição federal afastou as antigas discriminações e delineou os seguintes princípios:

- a) Igualdade de direitos entre o homem e a mulher;
- b) A absoluta paridade entre os filhos, independente da origem dos mesmos;
- c) A prevalência da afeição mútua nas relações de caráter pessoal;
- d) A aceitação da união estável e do grupo formado por um dos pais e dos descendentes como entidade familiar.⁶

Segundo o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, não se faz distinção entre filho matrimonial, não matrimonial ou adotivo, permitindo o reconhecimento deste filho.

O da dignidade da pessoa humana garante o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente.

O princípio do melhor interesse da criança também possui previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e prevê como dever do Estado e da família assegurar à criança e ao adolescente seus direitos fundamentais.

⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 10 ed. v.6. São Paulo: Atlas, 2010. p. 02.

⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família: Lei nº 10.406/02**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.14

3 PRIMEIRA ABORDAGEM SOBRE O PODER FAMILIAR: CONCEITO E EVOLUÇÃO

Nos primórdios do direito, o poder familiar nada mais significava que o conjunto de prerrogativas conferidas ao pai sobre o filho. No direito romano, o pai ocupava uma posição de chefe absoluto sobre a pessoa dos filhos, com tantos poderes a ponto de ser-lhe permitida a eliminação da vida do filho. Dizia-se que o *pater* tinha o direito sobre a vida e a morte do filho.

Conforme Rizzardo, “[...] o *pater familias* alçava-se na posição de senhor absoluto do lar. Nem o estado limitava seus poderes no âmbito familiar. Era a única pessoa *sui juris*⁷ [...] A esposa e os filhos não tinham nenhum direito”.⁸

A partir da emancipação da mulher casada e reconhecimento da igualdade dos cônjuges, a Lei nº 4.121/62, determinou que exercício do pátrio poder seria atribuído a ambos os pais. Assim, havendo divergência entre os cônjuges, não mais prevalecia a vontade paterna.

Quanto aos filhos havidos fora do casamento, não se pode falar em supressão da titularidade do poder familiar. Sendo o referido poder função dos pais a ser exercida em benefício e no interesse do filho, não o restringindo a certas e determinadas relações havidas entre os pais, em conformidade com os princípios constitucionais.⁹

Conceituando, diz Lôbo:

O poder familiar é, assim, entendido como uma consequência da parentalidade e não como efeito particular de determinado tipo de filiação. Os pais são os defensores legais e os protetores naturais dos filhos, os titulares e depositários dessa específica autoridade, delegada pela sociedade e pelo Estado. Não é um poder discricionário, pois o Estado reserva-se o controle sobre ele.¹⁰

Desde a Constituição Federal de 1988 os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, são exercidos igualmente, pelo homem e pela mulher art. 226 §

⁷Do seu direito. Diz-se da pessoa livre, capaz de determinar-se sem depender de outrem. Disponível em: <<http://www.dicionariodelatim.com.br/sui-juris/>> Acesso em: 16 ago 2014.

⁸RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**: Lei nº 10.406/02. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 614.

⁹BAPTISTA, Sílvio Neves. **Manual de direito de família**. 2 ed. Recife: Bagaço, 2010. p. 257.

¹⁰LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 298.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

5⁰¹¹, ou seja, o poder familiar cabe a ambos os pais enquanto perdurar o casamento ou na vigência da união estável, pois decorre da paternidade e da filiação e não da relação dos genitores.

O Código Civil regula a extinção, a suspensão e a perda do poder familiar. A extinção, amparada no art. 1.635¹² do Código Civil, é a forma menos complexa verificável por razões decorrentes da própria natureza, independentemente da vontade dos pais, ou não concorrendo eles para os eventos que determinam.

A suspensão refere-se a graves violações dos deveres dos pais para com os filhos; é temporária, podendo ser ainda total, referindo-se a todos os poderes inerentes ao poder familiar, ou parcial, delimitando qual poder estará impedido de ser exercido. E a perda do poder familiar sobrevém em casos de muita gravidade, infringindo os deveres paternos, com embasamento no artigo 1.638¹³ do Código Civil.

4 O ESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR NAS RELAÇÕES SOCIOAFETIVAS

Na apreciação de Rizzardo, “pensa-se que o poder familiar, mais que um poder, constitui-se de uma relação ou do exercício de várias atribuições, cuja finalidade última é o bem do filho”.¹⁴

Vislumbra-se que o poder familiar fora designado com o objetivo de proteger a relação dos pais, com vista ao melhor interesse dos filhos. Incide, ainda, em uma competência de natureza personalíssima, de maneira que não pode ser delegada, renunciada ou transferida, implicando aos genitores ou responsáveis legais, deveres

¹¹Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

¹²Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

¹³Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

¹⁴RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**: Lei nº 10.406/02. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 614. p. 614.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

e direitos, aos quais sujeitam os filhos à sua autoridade enquanto não completarem a maior idade ou não forem emancipados.

Entretanto, nas relações sociofamiliares surgem questões indispensáveis à discussão da paternidade genética e filiação afetiva quando aquele que gerou não é o mesmo que cuida e educa os filhos. Para Costa e Cardoso “[...] a detenção do poder familiar não deve limitar-se às relações biológicas, mas ser transmitida, em vista do melhor interesse para os filhos, a quem lhe exerça de forma efetiva”.¹⁵

O entendimento do STJ não vem sendo diferente, visto que, ao julgar recurso especial de destituição do poder familiar interposto pelo pai biológico contra o pai afetivo, deram provimento ao pai socioafetivo, tendo em vista que a paternidade deriva do estado de filiação e não da biológica.¹⁶

É pacífico o entendimento entre os doutrinadores e julgadores, que a paternidade socioafetiva serve para assegurar o direito à filiação para que o filho não fique desamparado.

Tartuce afirma que:

[...] é possível ajuizar a ação de investigação de paternidade contra o suposto pai biológico, porém a sentença será meramente declaratória, apenas declarando a existência do vínculo biológico, não desconstituindo a paternidade do pai socioafetivamente constituído.¹⁷

A desconstituição da paternidade registral só é autorizada diante da constatação de vício de consentimento. Por exemplo, o homem, que vivia com a mãe da criança só descobriu que não era o pai biológico após fazer exame de DNA.¹⁸

Salienta-se que a filiação socioafetiva está amparada na relação de afeto, carinho e amor, dedicação, existente entre pai e filho perante a sociedade de forma duradoura e contínua, ou seja, na posse de estado de filho, não podendo o pai de

¹⁵COSTA, Nayara Garcia da; CARDOSO, Rayssa Pires Amorim. O DIREITO BRASILEIRO E A FAMÍLIA SOCIOAFETIVA: Limites do poder familiar. In **Web Artigos**. Abr. 2013. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/o-direito-brasileiro-e-a-familia-socioafetiva-limites-do-poder-familiar/106344/>. Acesso em: 14 abr. 2015.

¹⁶SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp Nº 1.106.637**, 3ª Turma, Relatora: Min. Nancy Andrighi, Brasília, 01 jun. 2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15267288/recurso-especial-resp-1106637-sp-2008-0260892-8>>. Acesso: 11 abr. 2015.

¹⁷TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 1034.

¹⁸Julgamento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/noticias/exibir/16066/STJ-autoriza-desconstituicao-de-paternidade-mesmo-apos-cinco-anos-de-convivio>>

uma ora para outra romper com esta relação revogando-a. A única hipótese de impugnação da filiação socioafetiva seria a não configuração do estado de filho afetivo.¹⁹

4.3 APLICAÇÃO DA SOCIOAFETIVIDADE NAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

No quadro brasileiro, inicialmente a doutrina e a jurisprudência sentiram tais carências legislativas e passaram a tratar de temas que ainda não figuravam no rol dos direitos expressamente positivados, mas que já eram correntes na sociedade. Diante de demandas que chamavam por uma solução que ou não eram agasalhadas ou sequer foram pensadas pela legislação, o direito civil passou a construir respostas com base na unidade do ordenamento, partindo de uma visão aberta das fontes do direito.²⁰

Conforme sustenta Lôbo, a afetividade envolveu a presente questão nos relacionamentos familiares, que passou a ser objeto da doutrina e jurisprudência de modo crescente, mesmo sem sua positivação expressa:

A socioafetividade como categoria do direito de família tem sistematização recente no Brasil. Esse fenômeno, que já era objeto de estudo das ciências sociais e humanas, migrou para o direito, como categoria própria, pelos estudos da doutrina jurídica especializada, a partir da segunda metade da década de 1990.²¹

Sobre o reconhecimento jurídico das relações socioafetivas como suficiente vínculo parental, o Superior Tribunal de Justiça desempenhou papel central na construção jurisprudencial. Por conseguinte, além dos conhecidos vínculos registrais e biológicos, o elo socioafetivo também passou a ser merecedor de prestígio para o direito.²²

¹⁹BARROS, Juliana Brito Mendes de. **Filiação Socioafetiva**. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/334/329>. Acesso em: 15 nov 2015.

²⁰CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. p. 63.

²¹Ibid., p.63.

²²Ibid., p. 38.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

A socioafetividade deriva de diversas formas de manifestação de amor, afeto e carinho entre pais e filhos. Na busca do melhor interesse da criança e do adolescente, cabe trazer os entendimentos que versam sobre tal.

O posicionamento da Quarta Turma do STJ foi pela prevalência do vínculo socioafetivo:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NEGATIVO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. Em conformidade com os princípios do [Código Civil](#) de 2002 e da [Constituição Federal](#) de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva. 2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a paternidade socioafetiva (ou a posse do estado de filiação), desde sempre existente entre o autor e as requeridas. Assim, se a declaração realizada pelo autor por ocasião do registro foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com as então infantes vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro.3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.059.214, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, unânime, j. 16.02.2012).²³

Os juristas passaram a se adequar aos novos conflitos familiares que batem às portas do judiciário, visto que as famílias socioafetivas estão em constante transformação. O direito deve, necessariamente, se adequar a estas mutações da sociedade na qual está inserida, sob pena de perder sua correção histórico social.

Destarte, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina vem tendo o mesmo posicionamento em prevalência da filiação socioafetiva:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. NULIDADE DO ASSENTO DE NASCIMENTO. LAVRATURA DO REGISTRO EM VIRTUDE DE CONVICÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA DO NEONATO. DÚVIDA SUPERVENIENTE. EXAME DE DNA. EXCLUSÃO DA PATERNIDADE CONSANGUÍNEA. IRRELEVÂNCIA. VÍNCULO AFETIVO CONSOLIDADO POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
"É irretroatável e irrevogável o reconhecimento voluntário da filiação através de registro civil, consolidado mediante relação paterno-filial socioafetiva

²³SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp Nº 1.059.214, 4ª Turma, Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 16 fev. 2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21399240/recurso-especial-resp-1059214-rs-2008-0111832-2-stj/inteiro-teor-21399241>>. Acesso: 11 abr. 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

desenvolvida ao longo de onze anos de convivência" (TJSC, Apelação Cível n. 2013.032152-6, de Barra Velha, rel. Des. Monteiro Rocha, j em 10-7-2014).²⁴

Hoje se busca a igualdade, a dignidade, a solidariedade e a afetividade dessa instituição, que é a base da sociedade, ou seja, a família socioafetiva vem sendo priorizada em nossa doutrina e jurisprudência. A família passou a se juntar e a se conservar por elos afetivos, um importante componente responsável pela sua formação, compreensão e continuidade.²⁵

Entretanto, doutrinadores e juristas defendem a prevalência do entendimento de que, após constituída a paternidade não poderá o pai ou o filho requerer que se desconstitua. O vínculo já formado pela socioafetividade não poderá ser desconstituído para constituir a paternidade biológica.

5 CONCLUSÃO

A família é o reflexo da sociedade na qual está inserida, passando por uma verdadeira transição paradigmática que lhe ocasionou mudanças estruturais e funcionais.

A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento. Oriundo da força construtiva dos fatos sociais, o princípio possui densidade legislativa, doutrinária e jurisprudencial que permite sua atual sustentação.

Examinou-se que o poder familiar deve ser desempenhado de forma igualitária pelos pais, com a cooperação e opinião dos filhos, revelando-se, desta forma, a típica família democrática.

Desta forma, este estudo procurou analisar este impasse nas relações socioafetiva, levando à conclusão que a detenção do poder familiar não deve limitar-se às relações biológicas, mas ser transmitida, em vista do melhor interesse para os filhos, a quem lhe exerça de forma efetiva.

²⁴SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de. **Apelação Cível nº 2013.032152-6**. 3ª câmara civil. Apelante: D. C. D. Apelado: R. M. D. Relator: Des. Monteiro Rocha. Rio do Sul, 10 jul. 2014. Disponível em: < <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do>>. Acesso: 15 abr. 2015.

²⁵GULARTE, Andressa Ferreira. (Im)possibilidade de (des)constituição da paternidade socioafetiva. **Revista direito, cultura e cidadania**. vol. 2. Osório: 2012. p. 20.

REFERÊNCIAS

BARROS, Juliana Brito Mendes de. **Filiação Socioafetiva**. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/334/329>. Acesso em: 15 abr 2015.

BAPTISTA, Sílvio Neves. **Manual de direito de família**. 2 ed. Recife: Bagaço, 2010.

COSTA, Nayara Garcia da; CARDOSO, Rayssa Pires Amorim. O DIREITO BRASILEIRO E A FAMÍLIA SOCIOAFETIVA: Limites do poder familiar. **In Web Artigos**. Abr. 2013. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/o-direito-brasileiro-e-a-familia-socioafetiva-limites-do-poder-familiar/106344/>. Acesso em: 14 abr. 2015.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GULARTE, Andressa Ferreira. (Im)possibilidade de (des)constituição da paternidade socioafetiva. **Revista direito, cultura e cidadania**. vol. 2. Osório: 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família: Lei nº 10.406/02**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 10 ed. v.6. São Paulo: Atlas, 2010.

WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila, M. P. Correa. **Direito civil: direito de família**. 17 ed. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2009.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de. **Apelação Cível nº 2013.032152-6**. 3ª câmara civil. Apelante: D. C. D. Apelado: R. M. D. Relator: Des. Monteiro Rocha. Rio do Sul, 10 jul. 2014. Disponível em: < <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do>>. Acesso: 15 abr. 2015.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp Nº 1.059.214**, 4ª Turma, Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 16 fev. 2012. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21399240/recurso-especial-resp-1059214-rs-2008-0111832-2-stj/inteiro-teor-21399241>>. Acesso: 11 abr. 2015.